

PARECER JURÍDICO N° 125, DE 22 DE JUNHO DE 2.021.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 060, DE 22 DE JUNHO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Autoriza o Município de Catalão, via Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a firmar parceria com repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal n° 13.019/2014, com Organizações da Sociedade Civil para que, em regime de mútua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse público, e da outras providências”*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso “IV”, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.

Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de nº 1520/2021, às 08:52hs do dia 22 de junho de 2.021, via do Ofício nº 100/2021 de 21 de junho de 2.021, com a nomenclatura de “Autoriza o Município de Catalão, via Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a firmar parceria com repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com Organizações da Sociedade Civil para que, em regime de mútua cooperação com o Poder Executivo, contribuam para a consecução de finalidade de interesse público, e da outras providências”.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

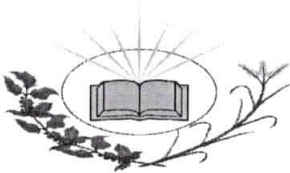
O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

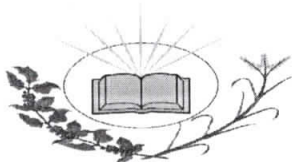
§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos

Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subseqüentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

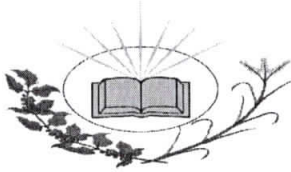
Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 22/06/2021 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

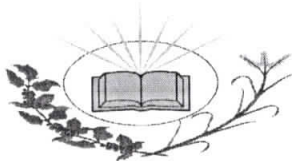
Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a firmar em nome do Município de Catalão parceria e a concessão subvenção social em regime de mútua cooperação com a Diversas Pessoas Jurídicas Aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 004/2021.

Assim, quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB / GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Goiás.

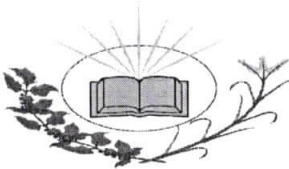
Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e II, da Constituição Federal que prevê a competência dos Municípios para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para subvenção social à associação privada que segundo consta o art. 2º apresentou projetos a municipalidade que servirá a Diversas Pessoas Jurídicas Aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 004/2021 sendo ambos formalizados na forma da Lei Federal nº 13.019/2014.

Faz-se, contudo, necessário entender a amplitude da Lei nº 13.019/2014 intitulada como sendo o Marco Regulatório das Organizações Sociais no país. Tal incursão legal trouxe o regramento das parcerias voluntárias entre o Estado e as entidades do terceiro setor, denominadas como organizações da sociedade civil, para o alcance e efetivação de finalidades públicas em mútua cooperação.

No caso em comento muito embora o texto legal faça menção há título subvenção, observa-se que na verdade reverbera a parceria que traz já em seu nascedouro.

Isso porque a Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, traz no parágrafo 3º do artigo 12 que subvenções são *“as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das*



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



entidades beneficiadas". Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas *"as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa"*.

Como, por força da Lei nº 13.019/2014, as parcerias voluntárias só podem ser celebradas com organizações da sociedade civil, definidas no inciso I, artigo 2º como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o conceito de subvenção social tratado pelo texto desta Lei Federal alcança *"as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária (LOA)"*³, ou seja, aquelas cujos recursos se destinam *"à prestação de serviços e à manutenção da ação da administração como, por exemplo, o pagamento de pessoal, de material de consumo e a contratação de serviços de terceiros"*⁴.

Deste modo, como bem distinguiu Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, sobre as relações entre Estado e terceiro setor, não se trata de *"delegação de serviços públicos"*, mas sim de *"fomento"*, em que o *"Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade"*.

Com esse arcabouço conceitual, podemos afirmar que entre o Município de Catalão e as entidades receptoras das subvenções não pode ser realizado nenhum tipo de ajuste que implique contraprestações, como a de

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 217.

⁴ Glossário do Tesouro Nacional. Disponível em

<http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp>. Acesso em: 06/01/2021

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232.


Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB / GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

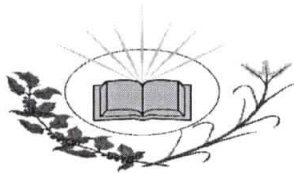
aumentar o atendimento à população, por exemplo, com a prévia imposição de um plano de trabalho que defina o *quantum* da subvenção.

Vale destacar que o art. 16 da norma traz que o valor "*será calculado com base e unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados*". Isso não significa que a Municipalidade fará a aquisição de unidades de serviços, vez que se trata de critério que orientará o valor da subvenção e o interesse público que ela deve abrigar.

Contudo, ao final, os recursos repassados devem ser destinados ao custeio da entidade, facultando-se ao Poder Público impor onde os recursos serão alocados, para assegurar que eles serão efetivamente utilizados nesse custeio.

Ou seja, há uma diferença entre **fomentar** com recursos públicos a atividade de uma entidade privada sem fins lucrativos **com subvenção social**, que **deverá ser utilizada em seu custeio**, e de **firmar parceria**, que **deverá atingir um fim determinado no plano de trabalho**, no qual **as despesas de custeio são limitadas**, como nos parece ser o entendimento do texto, que limita a utilização dos recursos destinados pela parceria a ser celebradas com as entidades.

Noutra senda, quanto a natureza e objeto, a subvenção e a parceria possuem distinções relevantes, já que, a subvenção necessita de autorização legislativa sendo destinada ao custeio da entidade sem fins lucrativos, enquanto que a parceria, *a priori* não, restando vinculada a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na execução de políticas públicas, estando vinculada a execução de um plano de trabalho, impondo



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

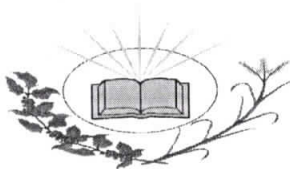


limitações às despesas de custeio.

Portanto, tendo a nítida finalidade de celebrar parceria e não subvenção, instrumentos absolutamente distintos, o texto do projeto, pode ser considerado legal e apto a discussão do plenário valendo, contudo, destacar os requisitos dispostos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 como exigência para a celebração de parceria da entidade com o município, como condição de validade, seu Estatuto contendo objetivo a execução de atividades, cláusula de transferência do patrimônio líquido, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica de igual natureza e preferencialmente com igual objeto social, cláusula prevendo a escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, e CNPJ com pelo menos 01(um) ano de existência.

Importante ainda destacar que o Município de Catalão deve se atentar para o que estabelece o art. 34 quanto as exigências da documentação a ser apresentada antes da celebração do termo no que tange a comprovação da regularidade fiscal da entidade, englobando a certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, certidão ou cópia do estatuto da entidade, ata de eleição do quadro dirigente, comprovante de endereço da Organização da Sociedade Civil e relação dos dirigentes (contendo nome, endereço, RG e CPF).

Mais que isso que o art. 39 atrai a aplicabilidade da Lei do Ficha Limpa a Lei nº 13.019/2014 proibindo a execução de parcerias com OSCs cujos dirigentes tenham contas julgadas como irregulares ou tenham sido acusados de atos de improbidade, ou tenham executado faltas graves e inabilitadas para o cargo ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Verificando que sob a égide da parceria há possibilidade não ferindo nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto visa intrinsecamente promover subvenção social em regime de mútua cooperação com a Diversas Pessoas Jurídicas Aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 004/2021.

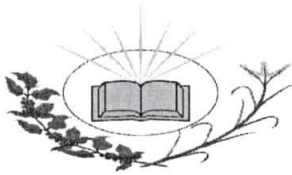
Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 22 DE JUNHO DE 2021.

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR


Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

EM BRANCO